



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1021589-32.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ELEVADORES OTIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária n. 1021589-32.2024.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: *Elevadores Otis Ltda.*

Interessado: Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa Estadual

Juiz sentenciante: Dr. Jose Eduardo Cordeiro Rocha

Voto n. 2139

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. INÉRCIA DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL NA ANÁLISE DA RENOVAÇÃO DO SEGURO GARANTIA. REGULARIDADE DA GARANTIA COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária de sentença que concedeu segurança para determinar à Procuradoria da Dívida Ativa Estadual a expedição de certidão positiva com efeito de negativa à impetrante, diante da comprovação de que o débito fiscal inscrito em CDA estava integralmente garantido por seguro vigente e regularmente renovado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a renovação do seguro garantia apresentado pela impetrante preenchia os requisitos legais para aceitação pela Procuradoria da Dívida Ativa Estadual; (ii) estabelecer se houve demora da Fazenda Pública na análise da garantia; e (iii) determinar se a impetrante fazia jus à expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código Tributário Nacional prevê a expedição de certidão positiva com efeito de negativa quando há garantia integral do débito fiscal por meio de seguro válido e aceito pela Fazenda Pública (art. 206 do CTN).

4. A impetrante demonstrou que o débito fiscal estava integralmente garantido por seguro vigente até 2028, com apólice regularmente juntada aos autos da execução fiscal e tempestivamente encaminhada à Procuradoria da Dívida Ativa Estadual.

5. A ausência de manifestação da Fazenda Pública em termos de aceitação ou renúncia a renovação do seguro garantia, com consequente negativa de expedição da certidão requerida acabaram por caracterizar inércia administrativa indevida, violando os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

6. A jurisprudência consolidada deste E. TJSP e do C. STJ reconhece que a existência de seguro garantia idôneo impede a negativa da certidão fiscal, na hipótese em que os requisitos legais para sua emissão estão preenchidos.

7. A concessão da segurança não implica violação ao princípio da isonomia tributária, pois se fundamenta no direito líquido e certo da impetrante de ter reconhecida a validade da garantia apresentada e a consequente regularidade fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Remessa necessária desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CTN, arts. 205 e 206; Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AI nº 2229651-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo L Theodósio, j. 27.02.2024; TJ-SP, AC nº 1059562-60.2020.8.26.0053, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, j. 05.04.2022.

Vistos.

Trata-se exclusivamente de hipótese de reexame necessário, contemplada no art. 496, I, do CPC, nos autos do mandado de segurança com tutela de urgência impetrado por **Elevadores Otis Ltda.** contra ato coator do **II. Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa Estadual**, com vistas a determinação para que autoridade coatora proceda a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos inscritos em Dívida Ativa Estadual, de modo a reconhecer a ausência de óbice decorrente das execuções fiscais n. 0014965-57.2011.8.26.0564 (CDA 1.006.875.096), n. 0004614-25.2011.8.26.0564 (CDA 1.006.725.765), n. 0550955-23.0089.8.26.0014 (CDA 1.006.521.597) e n. 1509767-76.2022.8.26.0564 (CDA 1.340.883.460), exceto se houver outra pendência que configure obstáculo à emissão do documento (fls. 1/12).

Acrescenta-se ao relatório da sentença que o *writ* foi concedido pelo Juízo *a quo*, por entender que o débito oriundo da CDA n. 1.006.521.597 e do Auto de Infração n. 3005985 está efetivamente garantido por seguro, cuja apólice foi devidamente acostada aos autos da execução fiscal com a antecedência devida, qual seja, início de outubro de 2023. Reputou, ainda, satisfeitas as exigências formais no endosso de seguro garantia datado de março de 2024, de modo que a apólice apresenta, também, conformidade aos termos da Resolução n. 21/2023, Resolução PGE n. 44/2019 e Portaria Sub G - CTF n. 03/2023. Conclui, assim, o MM. Juízo sentenciante que a impetrante fazia mesmo *jus* à certidão positiva com efeito de negativa, com lastro na jurisprudência firmada por este E. Tribunal.

Não houve condenação em honorários advocatícios nos moldes do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e dos enunciados sumulares n. 512 e 105 da jurisprudência firmada respectivamente pelos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, mas apenas em custas e despesas processuais e desfavor da Autoridade Fazendária (fls. 458/462).

Da r. sentença, as partes não interpuseram recurso, subindo os autos exclusivamente em virtude da remessa necessária (fls. 474/475), após o que foram distribuídos por prevenção a esta Relatoria (fl. 476).

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que os autos não foram encaminhados a D. Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que não houve manifestação sobre o mérito recursal em hipóteses similares, ao fundamento de que o direito discutido possui natureza disponível, entendimento que se perfilha àquele externado em primeiro grau pelo Ministério Público (fls. 454/457).

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de

conhecer do reexame necessário da sentença, em cumprimento ao duplo grau de jurisdição previsto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, uma vez que houve concessão da ordem.

Assim, a remessa necessária deve ser recebida, porém, não comporta provimento, na medida em que a r. sentença não demanda qualquer reparo.

Na origem, a pessoa jurídica *Elevadores Otis Ltda.* impetrou mandado de segurança, cumulado com pedido liminar, contra ato ator coator do Il. Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa Estadual, perante o MM. Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital, com o escopo de obter provimento judicial para determinar que a autoridade coatora deixasse de reconhecer a existência de óbice a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos inscritos em Dívida Ativa Estadual, decorrente das execuções fiscais n. 0014965-57.2011.8.26.0564 (CDA 1.006.875.096), n. 0004614-25.2011.8.26.0564 (CDA 1.006.725.765), n. 0550955-23.0089.8.26.0014 (CDA 1.006.521.597) e n. 1509767-76.2022.8.26.0564 (CDA 1.340.883.460) (fls. 1/12).

Relatou a impetrante, com lastro na prova documental coligida aos autos, ser imprescindível para desempenho das suas atividades empresariais obter a renovação da certidão de regularidade fiscal estadual de débitos não inscritos em Dívida Ativa e da certidão de regularidade fiscal estadual de débitos inscritos em Dívida Ativa, a cada 180 (cento e oitenta) dias, mediante expressa manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), especificamente, da Procuradoria da Dívida Ativa.

Nesse passo, aduziu que, de acordo com a última certidão positiva com efeito de negativa de débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo emitida em 02 de outubro de 2023, com vencimento em 02 de abril de 2024, a empresa possuía 4 débitos inscritos na CDA n. 1.006.725.765, CDA n. 1.340.883.460, CDA n. 1.006.875.096 e CDA n. 1.006.521.597, as duas últimas garantidas por seguro com renovação em outubro de 2023, como se deflui da

documentação coligida aos autos (fls. 37/38).

Em virtude do vencimento da certidão, a empresa narrou ter requerido a expedição de nova em fevereiro de 2024 (fls. 40/41), contudo, a pretensão foi frustrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), sob o argumento do não preenchimento de requisito autorizador da expedição de certidão de regularidade fiscal, consubstanciado no fim da vigência da apólice de seguro garantia que assegurava o Juízo da execução fiscal n. 0550955-23.0089.8.26.0014 (CDA n. 1.006.521.597), em 3 de dezembro de 2023, sem informações acerca de eventual renovação ou substituição por outra garantia (fl. 43).

Na ocasião, consignou a PGE na resposta apresentada em 12 de março de 2024, ainda, que o requerimento de expedição de certidão teria sido instruído com minuta de endosso de seguro garantia, entretanto, os representantes da empresa não teriam comprovado a juntada da apólice aos autos judiciais e, tampouco, a aceitação da renovação pelo Juízo.

Em contraposição ao teor do referido comunicado, depreende-se da documentação colimada pela impetrante a existência de renovação da apólice de seguro n. 75-97-2023-0.008.478 correspondente a aludida execução fiscal, em 04 de outubro de 2023, com término de vigência em 02 de dezembro de 2028, e juntado aos autos referida apólice emitida pela companhia *Liberty Seguros*, no valor de R\$ 10.503.298,16 (dez milhões, quinhentos e três mil, duzentos e noventa e oito reais, dezesseis centavos) e respectivas condições gerais, especiais e particulares, de modo a garantir integralmente crédito tributário executado (fls. 223/241).

Outrossim, além de colacionar referidas informações aos autos, a impetrante destacou ter também encaminhado a apólice de renovação e documentação pertinentes por mensagem eletrônica diretamente a PGE, em 11 de outubro de 2023, em resposta a primeira notificação da Fazenda recebida pela empresa para proceder a referida comprovação, contudo, sem qualquer manifestação do Setor de Dívida Ativa da Procuradoria, mesmo após requerimento judicial para que a PGE fosse instada a se manifestar sobre a renovação.

Inobstante aos esforços para comunicação da renovação da garantia, procedeu a Fazenda Pública ao bloqueio da Conta Corrente de Crédito Acumulado da empresa *Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda.*, com fundamento expreso no suposto vencimento do seguro que garante a CDA n. 1.006.521.597, após o que impetrante empreendeu nova tentativa de comunicação. Entretanto, na data de impetração do *mandamus*, a PGE ainda não tinha apresentado resposta sobre a análise da garantia, renovada desde outubro de 2023, suspenso o bloqueio da aludida empresa e, tampouco, procedido a emissão da certidão requerida.

Em cotejo aos elementos de prova documental que instruíram a inicial, o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a Fazenda Pública que as execuções fiscais n. 0014965-57.2011.8.26.0564 (CDA 1.006.875.096), n. 0004614-25.2011.8.26.0564 (CDA 1.006.725.765), n. 0550955-23.0089.8.26.0014 (CDA 1.006.521.597) e n. 1509767-76.2022.8.26.0564 (CDA 1.340.883.460) não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos inscritos em CDA, salvo se existentes outras pendências que impeçam a emissão do referido documento (fls. 397/398) e, após apresentação de informações pela autoridade coatora (fls. 416/423), concedeu a segurança para tornar definitiva a tutela anteriormente deferida, ao reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à emissão de certidão positiva com efeito de negativa diante da regularidade da garantia apresentada (fls. 458/462). Desta decisão, não houve insurgência recursal.

Pois bem.

Inicialmente, convém salientar que o mandado de segurança constitui remédio constitucional a ser mobilizado contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública (ou ameaça de ato da mesma natureza), com lastro suficiente em fatos claramente demonstrados de plano, por meio de prova pré-constituída, elementos que se dessumem da expressão “*direito líquido e certo*”.

“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Por outras palavras, o direito

invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (...) “Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (...) “Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança”. (Mandado de segurança e ações constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 37) (g. n.)

No caso, cingiu-se a controvérsia ao dever da Fazenda Pública estadual de proceder à análise sobre a renovação da apólice de seguro n. 75-97-2023-0.008.478 correspondente a execução fiscal n. 0550955-23.0089.8.26.0014 (CDA n. 1.006.521.597), com término de vigência em 02 de dezembro de 2028, de modo a dirimir a alegada existência de óbice a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Destarte, exsurge evidente dos autos a liquidez e certeza do direito pretendido pela pessoa jurídica impetrante, pois a prova coligida aos autos demonstrou com clareza o preenchimento dos requisitos do *mandamus*.

Isso porque restou bem demonstrado nos autos que a cobertura securitária que garante a execução fiscal n. 0550955-23.0089.8.26.0014 (CDA n. 1.006.521.597) está vigente desde 04 de março de 2011 e, portanto, há mais de dez anos, período durante o qual foi sucessivamente renovada e substituída, de modo que o crédito tributário executado se mantivesse integralmente garantido por todo o período, motivo pelo qual, inclusive, foram emitidas certidões de regularidade fiscal durante referido lapso temporal.

Mostra-se claro, de acordo com documentos colimados a instruir a exordial, ainda, que a eficácia de referida garantia foi renovada por mais

quatro anos, com termo final em 02 de dezembro de 2028, circunstâncias que não oferecem respaldo à alegação da PGE em contrarrazões, no sentido de “não ter sido demonstrada, pela executada, a juntada do endosso referente à renovação seguro garantia oferecido para a CDA 1.006.521.597 nos autos n.º 0550955-23.0089.8.26.0014” (fl. 421).

Outrossim, também não assiste reúne condições de prosperar a alegação Fazendária, no sentido de que o endosso apresentado não atenderia as condições estabelecidas na Portaria SUBG-CTF n. 3/2023, que disciplina a aceitação de seguro garantia pela Fazenda estadual. Isso porque se extrai da leitura das cláusulas da apólice renovada, depreende-se a observância expressa dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 2º do referido ato normativo.

Com efeito, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de expedição de certidão negativa para demonstração da prova de quitação de determinado tributo, a partir das seguintes balizas normativas:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. **Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**” (g. n.)

Colhe-se do acervo fático-probatório, portanto, ter agido com acerto o MM. Juízo sentenciante, ao reputar ausência de motivação idônea para considerar a CDA 1.006.521.597 óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mas sim, a inércia da Autoridade Fazendária em proceder à análise do endosso referente a renovação do seguro, diante da comprovação que o débito fiscal

em questão permanece regularmente garantido.

Solução diversa acabaria por albergar situação contraditória e anacrônica, na qual se reconhece a imprescindibilidade da anuência expressa da Fazenda Pública estadual à garantia oferecida ao débito tributário, mas também se respalda a demora injustificada da Procuradoria Geral do Estado em fazê-lo, de modo a impor verdadeira insegurança jurídica ao contribuinte, que se vê impossibilitado de desempenhar suas atividades empresariais por ausência de meios a comprovar a regularidade da sua situação fiscal, atingindo diretamente, assim, a esfera jurídica da empresa.

Nesta linha de raciocínio, era mesmo hipótese de conceder a segurança a fim de impedir a continuidade do comportamento contraditório e inerte da Administração Tributária, na ausência de manifestação sobre a renovação da garantia ao débito tributário que perfaz objeto da CDA 1.006.521.597, nos autos n. 0550955-23.0089.8.26.0014.

Lado outro, é de se ponderar que a decisão não importou em qualquer ofensa a isonomia de tratamento entre os contribuintes, preconizada no art. 150, II, da CF, na medida em que a concessão da segurança visa a resguardar direito líquido e certo adquirido pela impetrante decorrência da cobertura securitária do débito tributário, em atendimento a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da CF.

Nesse contexto, o controle jurisdicional da atividade administrativa se revela, portanto, garantia de direito individual e coletivo, segundo a qual o mérito do ato administrativo deve ser analisado pelo Poder Judiciário sob o prisma da legalidade e dos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

E “*por legalidade, entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade, entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade)*,”

indissociáveis de toda atividade pública” (TJSP, in RDA 27/214).

Nesse sentido, é como o tema vem sendo tratado nesta C. Câmara e nos demais órgãos da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Anulatória de Débito Fiscal- Recurso contra a r. decisão de 1º grau que indeferiu "o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, face à ausência do fumus bonis iuris' e não reconheceu o pedido de conexão entre as ações, nos seguintes termos:"[...] Tendo em vista que o processo de nº 1039002-29.2022.8.26.0053 possui pedido diverso, não há litispendência e a mera similitude das ações não autoriza a distribuição por prevenção ou dependência [...]”- Ato vinculado ao exercício do livre e fundamentado convencimento do juízo monocrático - A matéria enseja análise minuciosa com necessidade de contraditório e após a pretensão será analisada com a devida profundidade, subsistindo, por ora, a presente situação. Conexão alegada não configurada - Inteligência do artigo 55 § 1º do Código de Processo Civil. **Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário - Inteligência da Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional - Seguro Garantia – Possibilidade do oferecimento do seguro garantia possibilita a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, além de obstar a inscrição de sua razão social no CADIN estadual e suspensão do protesto da CDA.** Ausentes os pressupostos de concessão da medida de urgência do artigo 300,"caput", do Código de Processo Civil - Exegese do artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2229651-59.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 27/02/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2024). (g. n.)

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão à aceitação do seguro garantia para permitir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para obstar a inscrição de seu nome no CADIN, SERASA ou em outro órgão de proteção ao crédito – Sentença de extinção, diante da falta de interesse de agir – Pleito de reforma da sentença – Cabimento –

Ação ajuizada de maneira antecipada e preparatória de embargos à execução fiscal ainda não ajuizada pela apelada, referente ao ICMS não pago nos termos do AIIM nº 4.090.888-4, mediante o **oferecimento de seguro garantia para assegurar a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para obstar a inscrição de seu nome no CADIN, SERASA ou em outro órgão de proteção ao crédito** – Possibilidade do contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes do ajuizamento da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, que já foi reconhecida no TEMA nº 237, de 01/02/2.010, do STJ – Aplicação de tal entendimento mesmo após o advento do novo CPC – Precedentes do STJ – Interesse de agir verificado – Causa madura – **Seguro garantia que se mostra suficiente e idôneo para permitir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e obstar o protesto da dívida e a inscrição do nome da agravada nos órgãos informativos de devedores, uma vez que a dívida será inequivocamente adimplida** – Precedentes desta 3ª Câmara de Dir. Púb. – Sucumbência invertida – Sentença anulada – APELAÇÃO provida, para anular a r. sentença, diante da presença do interesse de agir, e, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar procedente a ação, para que a Apólice de Seguro nº 024612020000207750032246 seja reconhecida como garantia de futura ação de execução fiscal referente ao crédito objeto do AIIM nº 4.090.888-4, permitida a renovação de certidão positiva com efeito de negativa e obstado o protesto da CDA e a inscrição do nome da apelante no CADIN, SERASA ou em outro órgão de proteção ao crédito.” (TJ-SP - AC: 10595626020208260053 SP 1059562-60.2020.8.26.0053, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 05/04/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2022). (g. n.)

Como se vê, os elementos colimados aos autos condescendem ao entendimento adotado pelo MM. Juiz *a quo*. De rigor, portanto, negar provimento a remessa necessária para manter inalterada a r. sentença que deu o adequado deslinde a presente controvérsia e dirimiu com acerto os pedidos apresentados na inicial, sem insurgência das partes, de modo que nada há a repará-la.

Ressalta-se, em arremate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

MARTIN VARGAS
Relator